

PROCESSO Nº: 0801975-71.2023.4.05.8300 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: --- LTDA

ADVOGADO: Fabiana Tentardini

APELADO: FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Roberto Wanderley Nogueira - 1ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Marco Bruno Miranda Clementino

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Francisco Antonio De Barros E Silva Neto

RELATÓRIO

O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator):

Os presentes autos encontravam-se suspensos em observância à determinação do STJ, no Tema 1079.

Trata-se de apelação interposta pelo contribuinte a desafiar sentença proferida em matéria relativa ao limite de vinte salários mínimos, atinente às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos da previsão legal constante do art. 4º da Lei 6.950/81.

A sentença denegou a segurança, acolhendo a tese da revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Pretende a apelante que seja declarado o seu direito de limitar a base de cálculo das contribuições parafiscais pertinentes a terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator):

Nos termos dos autos, a presente lide versa sobre a matéria tributária relativa às contribuições sociais parafiscais, arrecadadas por conta de terceiros, que são aquelas que incidem sobre a folha de pagamento das empresas, cujo produto é vinculado a uma finalidade específica, mediante delegação da capacidade tributária ativa, ante a atuação dos particulares em regime de colaboração, tratando-se de assuntos de interesse público.

Tais contribuições englobam as destinadas aos Serviços Sociais Autônomos ("Sistema S"), ao SalárioEducação e às contribuições para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Nesse sentido, discute-se, nos autos, a possibilidade da incidência do limite das contribuições previdenciárias, estipulado legalmente em vinte salários-mínimos, para tais valores recolhidos por conta de terceiros.

O art. 4º da Lei 6.950/81 fixa, no *caput*, o limite máximo do salário-de-contribuição destinados, à época, ao Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, nos termos do [art. 5º da Lei nº 6.332/76](#), em vinte salários mínimos, aplicando-se tal limite às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recursos Especiais [1898532/CE](#), originário deste TRF5, bem como do REsp [1905870/PR](#), originário do TRF4 (causas-piloto do Tema 1.079), sujeitos à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese jurídica:

- i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias;
- ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e
- iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias;
- iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.

Desta feita, como pode se observar da Tese supracitada, a não incidência do limite em vinte salários mínimos para as contribuições previdenciárias parafiscais ficou restrita apenas aos Serviços Sociais Autônomos constantes dos Decretos-Lei nº 1.861/1981 e Decreto-Lei nº 2.318/1986, referentes à cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC). Tal conclusão é facilmente verificada no item IV da Tese, que delimita que "a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários".

Isso porque, o art. 1º, caput e inciso I, do Decreto-Lei 2.318/86 revogou, tão somente, dispositivos constantes do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) que faziam referência ao limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, ou seja, sem haver remissão aos demais particulares em colaboração em sistema de parafiscalidade que recolhem a "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81, a exemplo das contribuições para o Salário-Educação, contribuições ao INCRA, e demais Serviços Sociais Autônomos (SEST; SENAT; SENAR; SEBRAE; SESCOOP).

Ante a alteração do entendimento jurisprudencial sobre o assunto (*overruling*), nos termos do voto da Ministra Relatora Regina Helena Costa da Corte Superior, que lavrou o acórdão, consignou-se a seguinte modulação de efeitos:

"(...) Assim, proposta a superação do vigente e específico quadro jurisprudencial sobre a matéria tratada (overruling), e, em reverência a estabilidade e à previsibilidade dos precedentes judiciais, impõe-se, em meu sentir, modular os efeitos do julgado tão-só com relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão." (trecho do Acórdão publicado no DJe de 2/5/2024).

Logo, salvo as ações judiciais e os pedidos administrativos protocolados até a data do início do julgamento supra (seção de julgamento iniciado em **25/10/2023** pela 1ª Seção do STJ), para os quais prevalecerá o limite de vinte salários-mínimos da contribuição, inclusive às contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, devendo ser excluído tal limite máximo para estes integrantes do "Sistema S", para os pleitos posteriores.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** à apelação, alterando a sentença, para adequá-la ao Tema 1079 do STJ, excluindo o limite máximo de 20 salários-mínimos tão somente para as contribuições previdenciárias parafiscais devidas ao SESI, SESC, SENAC e SENAI.

É como voto.

APELANTE: --- LTDA

ADVOGADO: Fabiana Tentardini

APELADO: FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Roberto Wanderley Nogueira - 1ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Marco Bruno Miranda Clementino

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Francisco Antonio De Barros E Silva Neto

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARAFISCAIS ARRECADADAS POR CONTA DE TERCEIROS. SISTEMA S. LIMITAÇÃO AO TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO. TEMA 1079 DO STJ. TESE RESTRITA AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. MODULAÇÃO. AÇÕES JUDICIAIS E PEDIDOS ADMINISTRATIVOS PROTOCOLADOS ATÉ A DATA DE INÍCIO DO JULGAMENTO (25/10/2023). APLICABILIDADE.

1. Trata-se de recurso a desafiar sentença proferida em matéria relativa ao limite de vinte salários mínimos, atinente às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos da previsão legal constante do art. 4º da Lei 6.950/81.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recursos Especiais [1898532/CE](#), originário deste TRF5, bem como do REsp [1905870/PR](#), originário do TRF4 (causas-piloto do Tema 1.079), sujeitos à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese jurídica: *i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.*

3. Desta feita, como pode se observar da Tese supracitada, a não incidência do limite em vinte salários mínimos para as contribuições previdenciárias parafiscais ficou restrita apenas aos Serviços Sociais Autônomos constantes dos Decretos-Lei nº 1.861/1981 e nº Decreto-Lei 2.318/1986, referentes à cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC). Tal conclusão é facilmente verificada no item IV da Tese, que delimita que *"a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários"*. Isso porque, o art. 1º, caput e inciso I, do Decreto-Lei 2.318/86 revogou, tão somente, dispositivos constantes do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) que faziam referência ao limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, ou seja, sem haver remissão aos demais particulares em colaboração em sistema de parafiscalidade que recolhem a "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81, a exemplo das contribuições para o Salário-Educação, contribuições ao INCRA, e demais Serviços Sociais Autônomos (SEST; SENAT; SENAR; SEBRAE; SESCOOP).

4. Ante a alteração do entendimento jurisprudencial sobre o assunto (*overruling*), nos termos do voto da Ministra Relatora Regina Helena Costa da Corte Superior, que lavrou o acórdão, consignou-se a seguinte modulação de efeitos: *"(...) Assim, proposta a superação do vigente e específico quadro jurisprudencial sobre a matéria tratada (overruling), e, em reverência a estabilidade e à previsibilidade dos precedentes judiciais, impõe-se, em meu sentir, modular os efeitos do julgado tão-só com relação às*

empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão." (trecho do Acórdão publicado no DJe de 2/5/2024).

5. Logo, salvo as ações judiciais e os pedidos administrativos protocolados até a data do início do julgamento supra (seção de julgamento iniciado em 25/10/2023 pela 1ª Seção do STJ), para os quais prevalecerá o limite de vinte salários-mínimos da contribuição, inclusive às contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, devendo ser excluído tal limite máximo para estes integrantes do "Sistema S", para os pleitos posteriores.

6. Apelação parcialmente provida, alterando a sentença, para adequá-la ao Tema 1079 do STJ, excluindo o limite máximo de 20 salários-mínimos tão somente para as contribuições previdenciárias parafiscais devidas ao SESI, SESC, SENAC e SENAI.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), (data do julgamento).

Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

(Relator)

Vide assinatura eletrônica no rodapé

RWN/mc



Processo: **0801975-71.2023.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA - Magistrado



2407051303173960000045461762

Data e hora da assinatura: 05/07/2024 13:04:00 **Identificador:**
4050000.45374130

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>